

TERCEIRO SETOR E OS INSTRUMENTOS DE FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Cássia Regina Calça¹; Joaquim Carlos Klein de Alencar²

RESUMO: O presente resumo expandido tem como objetivo conceituar o Terceiro Setor e delimitar seus integrantes e, a partir disso, apresentar e diferenciar os instrumentos de formalização de parcerias entre este e a Administração Pública, expondo que a qualificação atribuída ou não às Organizações da Sociedade Civil mostra-se relevante à medida que define as atividades que estas podem vir a desenvolver.

PALAVRAS-CHAVE: Terceiro Setor; Administração Pública; Parcerias; Organizações da Sociedade Civil.

INTRODUÇÃO

A Administração Pública seja em qualquer das esferas de poder, a fim de atender às necessidades básicas da população, possui suas funções previstas constitucionalmente, as quais são prestadas por meio de serviços públicos.

Ocorre que o Estado, seja em razão do déficit de verbas, seja devido à má gestão, via de regra, oferta insuficientemente recursos materiais e humanos aos administrados, surgindo, assim, interesse de terceiros em colaborar no desenvolvimento de atividades de caráter não exclusivo do ente estatal.

Desta forma, pretende-se demonstrar com este trabalho que as distinções entre os tipos de parceria se faz indispensável uma vez que o instrumento celebrado influenciará diretamente na atividade que a entidade do Terceiro Setor estará apta a desenvolver, e, conseqüentemente, na possibilidade de percepção de subvenções públicas para emprego no objeto da atuação.

METODOLOGIA

Para a confecção deste trabalho fez-se necessária a leitura de obras concernentes ao tema e estudo da legislação administrativa apropriada.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul; E-mail: cassiacalca@gmail.com

² Orientador. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN; Docente efetivo do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, Unidade Universitária de Dourados/MS. E-mail: joaquim@uems.br

Terceiro Setor é, segundo Clair Oliveira³, o termo utilizado para designar as pessoas jurídicas de direito privado constituídas sem fins lucrativos, as quais, normalmente, são organizadas sob a modalidade de associações ou fundações. De outro modo, são entidades cujas quantias arrecadadas no desenvolvimento de sua atividade econômica são integralmente destinadas a realização de seu objeto social, não havendo, assim, distribuição de excedentes aos envolvidos.

Quando os integrantes desse setor convencionam com a Administração Pública são chamados, genericamente, de parceiros, eis que se forma entre as partes um vínculo de cooperação, pois a instituição-parceira está em busca de alcançar interesses que já compõem as atividades a serem desenvolvidas ou em desenvolvimento pelo Estado.

De acordo com Maria Sylvia Di Pietro⁴ “Tradicionalmente, o instrumento utilizado no direito brasileiro para a formalização de parcerias com entidades hoje incluídas no conceito de terceiro setor era o convênio, disciplinado fundamentalmente pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (...)”. Contudo, a partir das inovações legislativas, notadamente a Lei nº 13.019/2014, restringiu-se a utilização dos convênios aos acordos firmados por entes públicos entre si e entre o Sistema Único de Saúde e as entidades filantrópicas.

Dessa forma, atualmente existem três principais instrumentos para formalizar parcerias entre a Administração Pública e o Terceiro Setor, sendo eles:

I) Contrato de Gestão: previsto na Lei nº 9.637/1998, estabelece que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos podem, atendidos os requisitos legais, qualificar-se como Organizações Sociais (OSs) e firmarem contrato de gestão com o Poder Público objetivando o gerenciamento de órgãos ou entidades que originalmente constituem responsabilidade direta daquela esfera do Poder.

II) Termo de Parceria: disciplinado pela Lei nº 9.790/1999 e regulamentado pelo Decreto nº 3.100/1999, prevê que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos podem, atendidos os requisitos legais, qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e celebrarem termo de parceria com a Administração Pública visando ao desenvolvimento de projetos ou atividades complementares às que originalmente constituem responsabilidade direta daquele Poder.

III) Termo de Colaboração/Fomento ou Acordo de Cooperação: instituídos pela Lei 13.019/2014, estatui que as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, denominadas por esta lei de Organizações da Sociedade Civil, podem firmar com o Poder Público termo de colaboração ou fomento, quando envolver transferência de recursos públicos, ou, ainda, acordo de cooperação, quando não incluir repasses de verbas, pretendendo a efetivação de projetos e atividades com objetos de interesse público.

³ OLIVEIRA, Clair de. *O Marco do Terceiro Setor: doutrina e prática*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. pg.17.

⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na administração pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.324.

Absorve-se dos ensinamentos de Rosangela Wolff Moro⁵ que as Organizações Sociais e a as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, inicialmente, são constituídas tal qual as Organizações da Sociedade Civil, diferenciando-as desta última, em razão da necessidade de obter qualificação, sendo que, no caso da primeira, a outorga do título é ato discricionário do Poder Executivo de qualquer das esferas, ao passo que na segunda, a concessão da qualificação é ato vinculado e conferido pelo Ministério da Justiça.

As atividades a serem desenvolvidas pelas entidades parceiras, em sua grande maioria, são dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde, à defesa dos direitos humanos, de modo que colabora sobremaneira para a concretização dos interesses coletivos.

CONCLUSÕES

Ante o exposto, vislumbra-se que nas parcerias os envolvidos ocupam o mesmo nível hierárquico e buscam, igualmente, a satisfação do mesmo objeto, contribuindo cada um de acordo com suas possibilidades de dispêndio de recursos.

Outrossim, a Administração Pública conta, essencialmente, com os instrumentos de Contrato de Gestão, Termo de Parceria e Termo de Colaboração ou Fomento para formalizar parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil, as quais podem vir a qualificar-se, passando a ser denominadas de Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, cuja titulação influenciará no expediente a ser firmado e na atividade a ser desenvolvida por esta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço os organizadores da IV Mostra de Trabalhos Científicos, especialmente ao meu orientador, pelo fomento à atividade de pesquisa, viabilizando com este evento a oportunidade dos acadêmicos serem agentes ativos na difusão de conhecimento no meio universitário.

REFERÊNCIAS

MORO, Rosangela Wolff. *Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública Lei 13.019/2014*. São Paulo: Matrix, 2016.

OLIVEIRA, Clair de. *O Marco do Terceiro Setor: doutrina e prática*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Parcerias na administração pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵MORO, Rosangela Wolff. *Regime Jurídico das Parcerias das Organizações da Sociedade Civil e a Administração Pública Lei 13.019/2014*. São Paulo: Matrix, 2016. Pgs.36/37.